



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

VOTO Nº: 37431

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº **2281104-35.2019.8.26.0000**

Relator(a): **JAMES SIANO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

DJL / RP

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Prefeito do Município de Valinhos em face da Lei nº 5.887/2019 do Município de Valinhos.

Sustenta o autor: (i) inconstitucionalidade material – violação ao princípio da separação dos poderes; (ii) inconstitucionalidade formal subjetiva – vício de iniciativa parlamentar; (iii) inconstitucionalidade formal objetiva – violação das balizas orçamentárias; (iv) inconstitucionalidade por arrastamento; (v) inexistência de convalidação de atos inconstitucionais.

Aduz, ainda, ter o legislador extrapolado os limites da sua função, invadindo competência reservada constitucionalmente ao Executivo, e que a norma cria obrigação irrazoável à administração local, podendo comprometer a gestão administrativa do Município.

Argumenta que tal lei obriga que o Executivo divulgue em *site* próprio, a cada 03 meses, toda e qualquer licença ambiental concedida ou renovada pelo Poder Público. Alega que tal determinação invade atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente de Valinhos, por ser deste órgão a prerrogativa de organizar seu expediente, disponibilidade de verbas e de pessoal.

Sustenta, também, que haverá invasão das atribuições da Secretaria de Assuntos Internos, já que será necessário a implementação de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sistema interno para digitalização, armazenamento e disponibilização *on-line* dos documentos objeto da norma.

Não obstante, aduz que eventual cumprimento da lei fará com que haja a necessidade de contratação de novos funcionários na área de informática e arquivo, além da contratação de empresa responsável pelo servidor do *site*.

O autor ainda argumenta que, em que pese a boa intenção do Legislativo, a lei impõe atribuição que não pode ser suportada pelos cofres públicos, e que diante da crise fiscal e orçamentária terá de se desdobrar para arcar com as necessidades emergenciais do município.

Alega que a criação do serviço previsto na norma impugnada deve respeitar as peculiaridades locais, tais como a disponibilidade de verbas para sua realização, pessoal para a execução, procedimentos licitatórios e contratuais necessários à efetivação, entre outros aspectos que tão-somente o legislativo tem condições de avaliar.

Requer o autor a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão da Lei nº 5.887/2019 do Município de Valinhos, com efeitos retroativos (*ex tunc*), pois presente a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) ante a inconstitucionalidade e violação à separação dos poderes, bem como o perigo da demora (*periculum in mora*), pois terá de realocar verbas necessárias à áreas que são prioritárias à administração municipal, para conseguir dar eficácia à determinação da lei.

Pede o autor, além da concessão da liminar: (i) declarar, por arrastamento, a insubsistência dos atos infra legais e administrativos que sejam dependentes da lei impugnada; (ii) seja notificada a Câmara Municipal de Valinhos; (iii) seja notificado o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo; (iv) seja notificado o Procurador Geral do Estado de São Paulo; (v) haja manifestação a respeito dos dispositivos prequestionados da Constituição Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 1.988; (vi) seja declarada, ao final, a inconstitucionalidade da lei impugnada, com efeitos *ex tunc*, por ofensa à Constituição do Estado de São Paulo.

Em sede de cognição sumária, a priori, não se verifica vício de iniciativa por parte do legislativo municipal, ao tratar de matéria com viés ambiental. Nesse sentido:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7.076, de 11 de dezembro de 2012, do Município de Guarulhos. Estabelecimento de normas para destinação ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas. **A regulação de matéria relacionada à preservação do meio ambiente compete supletivamente ao município que, ao fazê-lo, não invade competência da União ou do Estado. Por outro lado, nessa matéria não há reserva de iniciativa legislativa por parte do Poder Executivo, podendo, pois, o Poder Legislativo dispor a respeito, por iniciativa própria, criando normas impositivas a particulares, cuja fiscalização do cumprimento fica a cargo do Poder Executivo, no exercício regular de seu poder de polícia. Ação improcedente Constitucionalidade reconhecida. Ação Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos 0026426-98.2013.8.26.0000. Relator: Itamar Gaino. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 02/04/2014”.***

(gn).

Todavia, ainda que a norma em questão tenha viés ambiental, neste caso específico, verifica-se que a norma oriunda do Legislativo municipal enseja obrigação de fazer por parte do Executivo, o que pode causar violação das balizas orçamentárias, fato que merece análise mais detida, que será feito em momento oportuno.

Em razão de o ato do Legislativo onerar o Executivo, ensejando obrigação de fazer, que terá de envidar esforços para atender o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comando legislativo – para divulgar em *site* próprio, a cada 03 meses, toda e qualquer licença ambiental concedida ou renovada pelo Poder Público –, tornando-se necessária a designação de pessoas e obtenção de meios para tanto, **prudente, por ora e em sede de cognição sumária, conceder a liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da Lei nº 5.887/2019 do Município de Valinhos, com efeitos retroativos (ex tunc).**

Cite-se o Procurador Geral do Estado.

Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Valinhos.

Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

JAMES SIANO
Relator